



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/10/2013 – ITEM 40

TC-001420/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Luigi Ítalo Franchi.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001420/126/11 e Expedientes: TC-002456/003/11, TC-024852/026/11 e TC-009866/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Serra Negra**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Campinas UR-3, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis.19/51 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor; LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; cumprimento parcial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Lei de acessibilidade em prédios públicos; Relatório de Atividades informado ao Sistema AUDESP contém falha no tocante às denominações dos Programas.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 0,52% da receita arrecadada, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

ENSINO - aplicação de 27,23% no global, após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2012; FUNDEB - emprego de sua totalidade¹, sendo que 59,22% foram gastos com profissionais do magistério; informações não fidedignas ao Sistema AUDESP quanto ao FUNDEB, tendo sido verificado, em relação à receita, que não houve a correta contabilização dos valores de rendimentos

¹ Houve dedução das despesas cujo empenhamento superou os 100%, recaindo sobre os 60% do Fundeb. Fiscalização – fl. 30:

“Tendo em vista que não há como aplicar mais do que se recebe, efetuamos a glosa da diferença entre despesa e receita, no montante de R\$ 58.984,45, considerando o empenhamento de tal valor como informação equivocada prestada pela origem junto ao AUDESP.

Embora haja entendimento da aplicação de todo o FUNDEB recebido, atendendo, assim, ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/97, como não foi possível apurar se o equívoco da origem incidiu sobre a aplicação no magistério ou se nas outras despesas, efetuamos a referida glosa de R\$ 58.984,45 na aplicação do magistério (código 261).

Entendemos que tal opção se explica em razão de constataremos equívocos por parte da origem nas informações do código de aplicação 261 – FUNDEB MAGISTÉRIO junto ao Sistema AUDESP. Como exemplo, conforme Planilha de Empenho - PENTAHO à fl. 59 - Anexo I, houve contabilização da compra de um veículo, no valor de R\$ 158.000,00, como aplicação com o magistério. Neste caso, apesar do erro da informação, não foi necessária a glosa tendo em vista que o próprio Sistema desconsiderou esse valor, todavia, o equívoco de se considerar uma compra de bem de capital como aplicação no magistério apenas manifesta que as informações prestadas não são fidedignas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

financeiros; no que tange às despesas foram constatadas aplicações acima do valor total dos recebimentos, acrescidos dos rendimentos financeiros.

SAÚDE – após a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2012, apurou-se o emprego de 20,6% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – efetuados os depósitos correspondentes à opção ao Regime Especial Mensal (3,38% da RCL) e pagos os requisitórios de baixa monta; Balanço Patrimonial não registra corretamente o passivo judicial.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento de FGTS dos funcionários ocupantes de cargos exclusivos em comissão.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – falta de remessa da Relação de licitações/contratos ao Sistema AUDESP, prejudicando a análise da matéria pela Fiscalização; falhas de instrução² nos certames realizados.

CONTRATO - com valor acima ao de remessa não enviado ao TCESP em momento oportuno³; não foi constatada a existência de planilha

² Existência de cláusula restritiva no edital das Tomadas de Preços nº 003/2011, nº 005/2011, nº 016/2011 e nº 020/2011; utilização da prática de fracionamento na contratação de empresa para o fornecimento de peças decorativas e de material de iluminação para o Natal de 2011, no tocante aos Convites nº 078/2011 e nº 079/2011; e ausência de orçamento prévio nos Convites nº 58/2011 e 65/2011.

³ Contrato celebrado com o Banco Santander S.A., firmado em 18.01.2008, TC-3268/003/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de preços para validação do Termo de Aditivo constante do processo de Tomada de Preços nº 023/2011; falha na formalização da contratação das escolas de samba da cidade de Bragança Paulista e Amparo, para apresentação no Carnaval 2011.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares, havendo concessão de revisão geral anual.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 2,97% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

PESSOAL – despesas representaram 36,54% da Receita Corrente Líquida; informações não fidedignas a respeito do quadro de pessoal, situação já manifestada em exercícios anteriores; inexistência de diploma legal fixando as atribuições dos cargos de provimento em comissão, impedindo a verificação das condições impostas pelo artigo 37, inc. V, da Constituição Federal.

CUMPRIMENTO PARCIAL À LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL -

Controle Interno não está cumprindo corretamente os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDES; encaminhamento de informações incompletas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDES; atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 1420/126/11) e os expedientes TCs-2456/003/11, 9866/026/12 e 24852/026/11.

O TC-24852/026/11, encaminhado por município de Serra Negra, comunica possíveis irregularidades relacionadas à prescrição de créditos fiscais, comissionamento de advogados, contratação de prestadores de serviços e realização de um programa de rádio no município de Serra Negra, a partir do exercício de 2010.

Na verificação efetuada pela UR-3 não foram constatadas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

O TC-9866/026/12 foi enviado por Elcio José Seleguin Selva, funcionário público do Município de Serra Negra, comunicando a propositura de reclamação trabalhista contra a Prefeitura.

A Fiscalização não encontrou desacertos.

No TC-2456/003/11, GAVA – Grupo Amor à Vida Animal comunica possíveis máculas praticadas pela “Associação Amigo Bicho”, na utilização de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Serra Negra.

A UR-3 ressaltou que as prestações de contas de repasses ao terceiro setor são tratadas em processo específico.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 57/93, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que o déficit da execução orçamentária de 0,52% estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Expôs, também, a situação favorável do Município, apontando que os resultados financeiro, econômico e patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

evoluíram, com diminuição da dívida de curto prazo, que possuía liquidez para sua quitação. Indicou, também, que a dívida consolidada ajustada foi reduzida em 9,32%.

Em relação às falhas relativas à sua área, envolvendo autorização para abertura de créditos suplementares e registro parcial da dívida de precatórios, apontou que poderiam ser objeto de recomendação. Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto da educação, ATJ salientou que a aplicação no magistério foi de 59,22% dos recursos do FUNDEB, em face da dedução de R\$ 58.984,45 efetuada pela UR-3, oriunda das diferenças entre despesa e receita por ela verificadas.

Contudo, dada a impossibilidade de se indicar a qual tipo de despesas se referia o excedente, entendeu inadequada sua dedução exclusivamente dos gastos com magistério, sugerindo que fosse ela feita em relação aos 40%. Assim, elaborou novos cálculos apontando a aplicação total dos recursos do FUNDEB, sendo investido no magistério 60,51% e 39,49% em outros dispêndios.

Sob o aspecto jurídico, ATJ acompanhou o entendimento de seu precedente em relação ao ajuste efetuado nas despesas do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às demais falhas apontadas nos itens ensino, saúde e pessoal, diante da observância dos índices impostos pela legislação de referência opinou para que fossem feitas recomendações, observando que a Origem justificou as falhas relativas à fiscalização das receitas, precatórios, encargos sociais, licitações, contratos, fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp, atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

No mais, entendeu também cabíveis as seguintes recomendações: regularização e não reincidência nos desacertos apontados pela fiscalização; cessar o recolhimento de FGTS incidente sobre os vencimentos dos servidores em comissão; respeitar rigorosamente as normas da Lei 8666/93 no processamento de licitações e contratos e cumprir as Instruções do Tribunal.

Propôs que os convites 78 e 79/2011, bem como o indicado no item contratos (falha na formalização e execução das contratações das escolas de samba para o Carnaval 2011 e de obras de construção de escola municipal) prosseguissem em autos específicos.

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, ATJ, com o aval de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sua Chefia, propôs a emissão de parecer favorável, com as ressalvas acima indicadas.

O Ministério Público de Contas, diante da impossibilidade de se definir qual o tipo de despesa que foi despendida acima dos recursos do FUNDEB, no total de R\$ 58.984,45, reputou ser mais apropriado deduzi-la de forma equânime, isto é, 60% (R\$ 35.390,67) das despesas do magistério e 40% (R\$ 23.593,78) das demais despesas.

Dessa forma, os gastos com magistério seriam de 59,74% e de 40,26% em relação aos demais dispêndios.

Assim sendo, considerou que a Municipalidade não atendeu ao disposto no inciso XII, do artigo 60 da ADCT da Constituição Federal.

Em relação ao pagamento de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão, regime celetista, ponderou que as decisões desta Corte no sentido de sua impossibilidade estavam em consonância com o posicionamento do TST. Sugeriu a formação de autos apartados para que o tema fosse tratado, entendendo que o valor pago a esse título deveria retornar ao erário Municipal.

No que tange ao apontado no item quadro de pessoal, observou que a lei criadora dos cargos não pode deixar para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

veículo infralegal disciplinar as suas atribuições, devendo ser realizada por lei, em sentido estrito, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, expôs que a situação deve ser regularizada.

Concluindo, ante a aplicação de 59,74% dos recursos do FUNDEB pela emissão de parecer desfavorável.

Em relação à questão do FUNDEB, SDG observou que ocorrências da espécie (lançamento de despesas em percentual acima do recebimento) não têm ocasionado glosas na apuração do percentual, cabendo orientação à origem para que, doravante, promova as devidas correções.

No tocante às demais falhas verificadas, sugeriu advertência à origem no sentido de que: promova a elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; institua a cobrança de ISSQN sobre as atividades dos cartórios; mantenha a devida fidedignidade no envio de dados ao Sistema Audesp; contabilize adequadamente as dívidas de precatórios; institua a necessária transparência das contas públicas, nos termos do artigo 48, "caput" da LRF; cesse o recolhimento do FGTS para os cargos em comissão, bem como estabeleça as atribuições dos cargos em comissão da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Entendeu, também, pertinente a abertura de autos próprios para tratar das matérias relativas às Tomadas de Preços 3, 5, 16 e 20, bem como aos Convites 58, 65, 78 e 79, todos de 2011.

Nessas condições, concluiu favoravelmente ao examinado.

É o relatório.

C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Serra Negra**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,52% - R\$ 276.504,30

Aplicação ensino: 27,37% **Magistério:**60,51% **FUNDEB:**100%

Despesas com pessoal e reflexos: 36,54% **Aplicação na saúde:** 20,6% **Remuneração dos Agentes Políticos:** regulares

Consoante consta do relatório, a Prefeitura atendeu à legislação relativa aos aspectos referentes ao pessoal, saúde, educação básica, precatórios, repasse de valores à Câmara Municipal e subsídios dos Agentes Políticos.

Em relação ao FUNDEB, verificou-se que houve empenhamento de despesas maiores que os recursos existentes. A Fiscalização, por não ter elementos para identificá-las, procedeu à dedução da importância excedente dos gastos com magistério, fato que provocou a sua diminuição para percentual abaixo dos 60%.

Contudo, tenho que, pelo fato de tais gastos com profissionais do magistério efetivamente terem sido realizados, não há como deduzi-los, lembrando que o objetivo maior das disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constitucionais relativas é de que a aplicação nesse setor efetivamente seja realizada absorvendo pelos menos dos 60% dos recursos do citado Fundo. Assim, os dispêndios excedentes devem ser deduzidos dos demais 40% e apropriados nos gastos do ensino geral, visto que, em verdade, foram pagos por recursos próprios do Município (percentual passa de 27,23% para 27,37%).

O déficit da execução orçamentária de 0,52% registrado no exercício estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, registrando-se uma expressiva melhora nos resultados financeiro, econômico e patrimonial, todos positivos.

No que tange ao recolhimento de FGTS em favor de funcionários comissionados, em razão da previsibilidade da dispensa a que está sujeito o ocupante do cargo é incongruente a aplicação de normas trabalhistas de índole protetiva, que visem a compensar a demissão imotivada. Assim, o procedimento deve cessar.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, providências que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro. Cabem, todavia, recomendações, acolhendo aquelas propostas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG.

Deverão ser analisados em autos próprios – Exame de Termos Contratuais -, as Tomadas de Preços 3, 5, 16 e 20, todas de 2011, e as contratações decorrentes, que deverão ter tramitação em conjunto, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Serra Negra**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aprimore as técnicas na elaboração das peças de planejamento, limitando a autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista para o exercício; regularize o quadro de pessoal, estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão; promova a elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; institua a cobrança de ISSQN sobre as atividades dos cartórios; mantenha a devida fidedignidade no envio de dados ao Sistema Audesp, atentando ao Comunicado SDG nº 34/2009, observando, com rigor, as Instruções deste Tribunal; contabilize adequadamente as dívidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de precatórios; observe a necessária transparência das contas públicas, nos termos do artigo 48, "caput" da LRF; proceda à estruturação adequada do controle interno, observando o contido no Comunicado SDG 32/12, publicado no DOE de 29.09.2012; realize o devido controle dos gastos dos recursos do FUNDEB, que não podem superar a sua receita; nas licitações e contratos, atente às determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, evitando os desacertos indicados pela Fiscalização no relatório de fls. 38/40; cesse o recolhimento do FGTS para os cargos em comissão, bem como estabeleça as atribuições dos cargos em comissão da Prefeitura.

Registre-se que eventual inobservância de tais alertas poderá prejudicar as contas dos exercícios futuros.

Arquivem-se os expedientes que acompanham o presente processo.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro